



TERMO DE ACORDO (TAC)

Nº 55 /2019

INQUÉRITO CIVIL N. 003.9.6307/2019.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DA BAHIA, por intermédio da Promotora de Justiça do Consumidor signatária, dando cumprimento ao quanto determina os artigos 129, inciso III, e 138, inciso III, respectivamente, das constituições Federal e do Estado da Bahia, bem como o artigo 25, inciso I, da Lei Federal n. 8.625/ 93 e os artigos 73, I, e 267, inciso VII, da Lei Complementar nº 11/96 – Lei Orgânica do Ministério Público do Estado da Bahia, e por fim, com esteio nos dispositivos nº 6º, inciso IV, e 39, incisos V e VIII, do Código de Defesa do Consumidor, considerando que:

- 1) Os arts. 4º, caput, e 6º, inciso I, da Lei Federal n. 8.078/90, que instituiu o Código de Proteção e Defesa dos Consumidores, estabelecem que os fornecedores devem zelar pela segurança e saúde daqueles no que concerne à oferta de produtos e serviços no mercado;
- 2) A missão institucional do Ministério Público de fiscalizar os produtos e serviços disponibilizados no mercado de consumo, mormente os que ferem os direitos básicos do consumidor;
- 3) Os produtos e serviços colocados no mercado de consumo não poderão acarretar riscos à saúde ou segurança dos consumidores, exceto os considerados normais e previsíveis em decorrência de sua natureza e fruição (art. 8º do CDC);
- 4) que nos termos do artigo 6º, IV, CDC, é direito básico do consumidor a proteção contra a publicidade enganosa ou abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos ou serviços;
- 5) A Resolução n. 118/2014, expedida pelo Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) institui a política de autocomposição no âmbito do *Parquet*, orientando os seus integrantes a buscarem, sempre que possível e viável, a composição e não a judicialização, contribuindo, *ipso facto*, para que o Ministério Público seja "RESOLUTIVO" e não meramente "DEMANDISTA" e/ou "INQUISITIVO".

DAS PARTES COMPROMITENTES

Na condição de COMPROMITENTE, o *Parquet* vem formalizar o presente TERMO DE ACORDO com a BARRACA DO LORO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua Desembargador Manoel de Andrade Teixeira, n. 266, Casa, Praia do



Fl. nº 001/2019
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
CEP 41.603-135, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica CNPJ/MF sob o nº 13.062.079/0001-27, neste ato, constituído pelo (a) seu (sua) representante legal Sr (a). **PEDRO IMBASSAHY DE MELO**, brasileiro, casado, empresário, CPF n. 054.427.675-22, RG 04924299817, SSP-BA, residente e domiciliado na Rua da Brisa, 87, Loteamento Pedra do Sal, Itapuã, Salvador-BA, CEP:41620310; conforme cláusulas e condições a seguir aduzidas:

II – DAS OBRIGAÇÕES ATINENTES AO PRESENTE TERMO DE ACORDO

CLÁUSULA PRIMEIRA

Declara a Compromissária que cumpre a lei, em todos os seus aspectos, atuando em conformidade com os ditames da Lei Federal n. 8.078/90.

CLÁUSULA SEGUNDA

No que concerne ao Relatório Técnico de Auto de Infração lavrado pela Vigilância Sanitária do Município de Salvador-BA (VISA), datado de 20 de março de 2019, encaminhado por meio do Ofício DSI n. 255/2019, perdeu seu objeto, porquanto constata-se que a compromissária já cumpre integralmente o quanto determinado nas Notificações números 859, 05381 e 05382, exaradas em 21 de dezembro de 2018, selando pelas condições sanitárias do estabelecimento comercial. Inclusive com comprovação de alvará anexo a este termo de recomendação, exarada após notificação

CLÁUSULA TERCEIRA

Em face do Relatório de Fiscalização n. 009/2019, emitido pelo Corpo de Bombeiros Militar da Bahia - CBMBA, por intermédio do Comando de Atividades Técnicas e Pesquisas, alocado nas fls. 69 a 71 do IC n. 003.9.6307/2019, aduz a Compromissária que protocolizará, junto ao Corpo de Bombeiros Militar da Bahia – CBMBA, o requerimento pertinente ao processo administrativo com vistas a regularização do imóvel perante o órgão nos termos da lei; e que já contratou profissional competente para elaboração do projeto, conforme documentação em anexo, e que não se exime de suas obrigações legais perante o órgão.

CLÁUSULA QUARTA

O presente acordo não inviabiliza nem afeta os interesses e direitos individuais dos consumidores de produtos e serviços prestados pela Compromissária que tenham ingressado com demandas judiciais individuais ou que ainda venham a formalizá-las, em face do dito fornecedor.



MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DA BAHIA

DO PRAZO PARA O CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES E DA SANÇÃO COMINATÓRIA EM FACE DE DESCUMPRIMENTO DO ACORDO

CLÁUSULA QUINTA

As obrigações previstas na cláusula terceira de Termo de Acordo deverá ser cumprida em caráter de urgência, no prazo justo e razoável, de até 90 (noventa) dias após a assinatura, salvo motivo de força maior ou fortuito, para fins de regularização junto ao CBMBA – Corpo de Bombeiros Militar da Bahia. O prazo é referente ao protocolo junto ao corpo de bombeiros após finalização do projeto, assinado por profissional competente, contratado pela compromissária.

CLÁUSULA SEXTA

Com base na Resolução n. 179/2017, expedida pelo Conselho Nacional do Ministério (CNMP), o descumprimento de qualquer uma das cláusulas previstas neste Termo de Acordo implicará em cominação de multa, por infração equivalente a R\$ 100,00 (cem reais), a ser exigida através do procedimento legal cabível, incidindo a correção monetária e os juros devidos.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

A multa será exigida caso este comprovado o efetivo descumprimento das cláusulas previstas no presente Termo de Acordo.

PARÁGRAFO SEGUNDO

Em caso de denúncia referente ao descumprimento do ajuste, o Ministério Público do Estado da Bahia, antes de promover a execução, empreenderá diligências para verificar se realmente houve ofensa ao quanto pactuado, respeitando o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório.

IV – DA NATUREZA DESTE INSTRUMENTO E DA NECESSÁRIA FISCALIZAÇÃO

CLÁUSULA SÉTIMA

O presente Termo de Compromisso de Acordo constitui título executivo extrajudicial, conforme previsto no art. 5º, parágrafo 6º, da Lei nº 7.347/85, bem como no Código de Ritos Cíveis Pátrio.

CLÁUSULA OITAVA

Compete ao Órgão do Ministério Público infrafirmado, ou àquele que o suceder, fiscalizar a execução do acordo em epígrafe, uma vez homologado, adotando todas as



Ministério Público
DO ESTADO DA BAHIA

para o seu fiel e estrito respeito. Não poderá, entretanto, o presente instrumento ter caráter "ad eternum". Destarte, com vistas a coibir uma eventual atitude inquisitória do órgão público, após seis (seis) meses do integral cumprimento da cláusula terceira deste acordo, o mesmo chegará a termo.

E, por estarem justo e acordados, firmam o presente Termo de Acordo, em 03 (três) vias de igual teor e forma, para que, uma vez homologado pelo Conselho Superior do Ministério Público do Estado da Bahia, possa produzir os devidos efeitos jurídicos, de acordo com o quanto previsto no Código de Ritos Cíveis Pátrios.

Salvador/BA, 25 de julho de 2019.


JOSEANE SUZART LOPES DA SILVA

Promotora de Justiça em SUBSTITUIÇÃO


PEDRO IMBASSAHY DE MELO

Representante Legal Da Compromissária


PEDRO ANDRADE COELHO

Advogado Da Compromissária